## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001232-93.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3980/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1809/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 159/2013 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **José Denis de Souza** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de janeiro de 2014, às 15:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como o réu JOSÉ DENIS DE SOUZA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Carlos Alberto Alberguini. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquirida a testemunha de acusação e Adilson Aparecido Rodrigues, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Wilson Orestes Frigieri Rodrigues, que justificou a ausência. As partes desistiram da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR este requereu a condenação nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a materialidade (auto de exibição e apreensão, laudo de constatação prévia e exame químico toxicológico) e autoria (apreensão de dois documentos em nome do acusado na gaveta da cômoda do quarto em que encontradas as drogas; ausência de credibilidade na sua versão de que deixou os documentos em garantia de dívida para o traficante pois são documentos inúteis para tal fim; residência do acusado perto do local dos fatos; ausência de credibilidade na sua versão de que estava no local para pagar a dívida e retirar os documentos já que não houve apreensão de dinheiro consigo), postulando, na dosimetria, a majoração da pena em razão da reincidência específica. Dada a palavra ao DR. DEFENSOR este requereu a absolvição uma vez não comprovada a autoria com relação a droga e apetrechos encontrados na residência e no terreno, diante da fuga do provável traficante e do fato de que a simples apreensão de documentos em seu nome é insuficiente para afirmar a presunção de que fosse responsável pelo imóvel e pela droga, salientando-se ainda que não foi apreendido qualquer dinheiro em seu poder, demonstrando que não vendia entorpecente. Subsidiariamente, pede a desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei 11343/06 apenas em relação à maconha encontrada consigo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ DENIS DE SOUZA (RG 53.406.197/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 24 de outubro de 2013, por volta das 17h30, na residência situada na rua Antônio Leopoldino Galvão, ao lado do imóvel nº105, Jardim Gonzaga, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado guardava, ocultando sob uma cama, "dois potes plásticos" contendo cocaína em forma de "crack", 1(um) eppendorf com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

"crack" e mais 58 (cinquenta e oito) porções dessa droga embaladas individualmente em filme plástico, tudo com peso líquido de 115g (cento e quinze gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. A droga foi apreendida (auto de fls 26/7 - v fotos de fls. 35, 36 e 37) submetida a exames de constatação prévia e químico toxicológico (laudos de fls. 51 e 59) que atestaram a natureza e a quantidade daquela substância. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquela área da cidade e, como tinham informação quanto a estar ocorrendo tráfico de drogas naquele imóvel, que aparentava estar abandonado, resolveram verificar o que lá havia, quando a viatura da PM de aproximava, viram que dois rapazes que estavam defronte À casa saíram correndo pelo quintal. Um logrou se evadir, sendo detido apenas o ora denunciado José Denis na posse de quem os policiais encontraram e também apreenderam uma porção de maconha que ele trazia no bolso de sua bermuda. Em seguida os milicianos entraram na casa e, na gaveta de uma cômoda, ao lado da cama, encontraram um telefone celular e dois documentos em nome dele. No mesmo quarto, sob a cama, junto com as drogas, encontraram duas balanças de precisão, 550 eppendorf's vazios e vários saquinhos plásticos, tudo igualmente apreendido (auto de fls. 25/7). Os policiais também deram buscas em um terreno defronte aquela casa e lá encontraram, apreendendo em seguida, centenas de eppendorf's vazios, 478,2 gramas de maconha acondicionada em 5 volumes, bem como 603,7 gramas de cocaína em pó e na forma de crack, em 128 eppendorf's, alguns tabletes e porções embaladas em filme plástico (auto de fls 28/29), não se apurando se essas drogas pertenciam ao denunciado ou a outrem. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 30 do apenso). Expedida a notificação (fls. 76/77), o réu, através de seu defensor. apresentou defesa preliminar (fls. 87/91). A denúncia foi recebida (fls. 92) e o réu foi citado (fls. 99/100). Nesta audiência o acusado foi interrogado e foi inquirida uma testemunha de acusação, a qual também foi arrolada pela Defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 apenas em relação à porção de maconha encontrada em poder do acusado. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos de exame químico toxicológico com resultado positivo para cocaína em relação à droga apreendida embaixo da cama no quarto da residência e resultado positivo para maconha em relação à droga apreendida em poder do acusado. A autoria é confessada pelo acusado apenas em relação à maconha, que diz destinar-se ao consumo; nega-a no tocante ao crack encontrado embaixo da cama no quarto da residência. Sustenta que esteve no local na véspera, onde deixou em garantia, ao traficante, os documentos em seu nome que foram encontrados no interior da gaveta da cômoda do quarto; e diz que, na ocasião da prisão, estava no local para consumir e adquirir entorpecente e para pagar o traficante recuperando assim os documentos entregues no dia anterior. Sua versão, porém, não pode ser aceita, uma vez, com as vênias merecidas, sem qualquer base empírica ou razoável. A prova da autoria decorre, inicialmente, de o acusado, juntamente com outro rapaz (que fugiu), na ocasião dos fatos, estar em frente à residência, no portão, e ter tentado fugir ao visualizar a viatura; e, em segundo lugar e mais importante, pela circunstância de dois documentos em seu nome estarem guardados na gaveta da cômoda do quarto em que encontrados os dois potes com grande quantidade de *crack*. Tais documentos, sem qualquer dúvida razoável, eram do acusado que os guardou na gaveta. Isto porque não há sentido algum em dizer que estavam em poder do traficante em garantia de dívida de drogas (versão em juízo) ou por tê-los encontrado já que estavam perdidos (versão dada no inquérito). É que são documentos sem valor: como se vê no auto de exibição e apreensão (fls. 25) e na declaração do PM Adilson Aparecido Rodrigues, trata-se apenas de uma requisição de exame no IML e de um documento de transferência (não de identificação) do acusado entre escolas. Ora, não são documentos de identidade. São imprestáveis ao traficante. São de interesse e utilidade, tão-somente, ao acusado. O traficante não os teria em seu poder nem pelo fato de terem sido dados pelo acusado em garantia de dívida, nem pelo fato de os ter encontrado (neste caso, encontrando-os, sequer os guardaria). Assim, há sólida vinculação do acusado à droga, subsistindo prova convincente de autoria. Firmadas tais premissas, a grande quantidade de crack, o fato de haver uma grande porção não separada (um pote) e uma outra grande quantidade já embalada (em porções menores), a circunstância de terem sido apreendidas junto com as drogas duas balanças de precisão, e as denúncias prévias por tráfico, são elementos induvidosos de que o entorpecente destinava-se à venda. Passo à dosimetria. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na primeira fase, a pena é aumentada em 1/6 em razão da natureza da droga comercializada, o crack, cujo potencial de causar dependência é muito superior ao das demais drogas usualmente traficadas. Observe-se que tal circunstâncias judicial é admitida pelo STJ. A pena chega a 05 anos e 10 meses. Na segunda fase, apena é aumentada em 1/6 diante da reincidência, alcançando 06 anos, 09 meses e 20 dias. Na terceira fase, não há minorante ou majorante. Regime Inicial: o regime inicial haverá de ser o fechado, em razão da reincidência (art. 33, § 2°. "b", CP) e da circunstância judicial negativa (art. 59, III, ambos do CP). PENA DE MULTA: A pena de multa, em razão da circunstância judicial negativa e da agravante, é aumentada para 600 dias-multa. O valor do dia-multa é o mínimo, em atenção à condição econômica do acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado JOSÉ DENIS DE SOUZA como incurso no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe, em consequência, as penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, e multa de 600 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Mantenho a prisão cautelar, pois subsistentes os pressupostos e requisitos do art. 312 c/c art. 313, ambos do CPP. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

## DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Juiz de Direito

M.P.:

DEF.:

RÉU: